

ILMO. SR. DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DETRAN DE SÃO PAULO SP

Roger Andrade de Oliveira, portador do CPF n.º 376.096.658-60, residente e domiciliado à Rua Lourenço Xavier, 351, São Paulo SP – CEP: 08420-260,, devido a necessidade de proceder a renovação da Carteira de Habilitação, vem mui respeitosamente, perante V. Exa., REQUERER, o EFETO SUSPENSIVO DA PONTUAÇÃO lançada em meu Prontuário, relativa á autuação por infração de Trânsito, conforme abaixo:

SAO BERNARDO DO CAMPO	5E006371-2	DIQ8830	09/10/2010	04	ART. 218 I
SAO CAETANO DO SUL	5R199605-1	DIQ8830	23/10/2010	05	ART. 218 II
SAO PAULO	5C474538-6	DIQ8830	30/12/2010	05	ART. 207
SAO CAETANO DO SUL	5F096194-1	DIQ8830	15/02/2011	05	ART. 218 II
SAO PAULO	5C527555-2	DIQ8830	31/03/2011	07	ART. 230 II
SAO PAULO	5A144545-1	DIQ8830	17/04/2011	05	ART. 218 II
SAO PAULO	5A149776-9	DIQ8830	28/04/2011	04	ART. 218 I
SAO PAULO	5A155609-2	DIQ8830	10/05/2011	04	ART. 218 I

DOS FATOS

Por julgar uma autuação injusta, está sendo apresentado o Recurso Administrativo em Primeira Instância ao DETRAN e aguarda julgamento.

Acontece que a validade de minha **CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR** expirou na presente data (24/08/2011) e em razão da existência da pontuação em meu prontuário, referente à respectiva multa e tendo este requerente apresentado RECURSO defesa prévia, e estando este ainda em andamento no Detran, torna-se inviável o procedimento da renovação da CNH, visto estar bloqueado o documento.

Ocorre que, até a presente data não houve julgamento do recurso.

Sendo assim, conforme o próprio Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97 – dispõe em seu artigo 289, o recurso deverá ser julgado em trinta dias, e, não sendo julgado, deverá ser-lhe concedido o efeito suspensivo, cessando assim seus efeitos, senão vejamos:

“Art. 285”. O recurso previsto no artigo 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual o remeterá à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

...

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a

autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Ainda dispõe a Lei 9.503/07 que:

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do Artigo seguinte, no prazo de trinta dias contados da publicação ou da Notificação da decisão.

...

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado **no prazo de trinta dias:** (grifo nosso)

...

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN e CONTRADIFE, respectivamente.

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no artigo. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO. **Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste código serão cadastradas no RENACH** (grifo nosso).

Dessa forma, entende-se que enquanto o recurso estiver pendente de julgamento, não poderão ser computados pontos no prontuário do condutor infrator.

Diante do exposto, requer seja concedido o efeito suspensivo referente à pontuação aplicada, para que não conste no prontuário deste recorrente até o seu julgamento final, cessando, por conseguinte, os efeitos da aplicação da penalidade, conforme dispõe o § 3º do artigo 285, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

São Paulo, 22 de Novembro de 2011

Roger Andrade de Oliveira